



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013714-79.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, são apelados MUNICÍPIO DE MARÍLIA e SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.402

Apelação nº 1013714-79.2022.8.26.0344

Apelante: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Apelado: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Interessado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília

Magistrado: Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Município de Marília, que anulou certame licitatório por suspeita de fraude documental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a anulação do processo de licitação ocorreu fora das hipóteses legais e sem oportunizar à apelante contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatadas irregularidades, conforme Súm. nº 473, de 10/12/1.969, do STF. 4. A decisão administrativa foi fundamentada em parecer jurídico, respaldando-se na suspeita de ilícito administrativo, conforme art. 49 da Lei Fed. nº 8.666, de 21/06/1.993, havendo interesse público legítimo no ato de anulação e sendo franqueado à parte recurso administrativo próprio e exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A Administração pode anular seus atos por ilegalidade, respeitando o contraditório e ampla defesa. 2. A anulação do certame foi fundamentada em

interesse público”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite** contra a r. **sentença** (fls. 157/159), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem deferimento de tutela antecipada, impetrado pela apelante contra ato do **Secretário de Saúde do Município de Marília**, que **julgou improcedente o pedido, denegando a segurança**, por entender que a questão demanda dilação probatória. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 168/184), em síntese, e em preliminar, que não tem condições de arcar com as custas/despesas processuais, razão pela qual requer o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a anulação do processo de licitação se deu fora das hipóteses legais, porquanto não foi conferido à apelante oportunidade de se manifestar acerca de suposta irregularidade em documento apresentado por ela, antes de o apelado decretar a anulação de referida licitação. Requer, pois, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença para cassar o ato administrativo que anulou o processo licitatório.

Em contrarrazões (fls. 191/196), o apelado se opôs ao deferimento da gratuidade de justiça, alegando, em síntese, que apenas no exercício de 2.023 a apelante recebeu o montante de R\$ 28.874.471,92 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) por serviços prestados ao município. Sustentou que não há vício passível de correção pelo Poder Judiciário no ato de anulação do certame frente aos fortes indícios de fraude documental, de maneira que inexistente a obrigatoriedade de comunicação

prévia à apelante da reunião para análise dos documentos de habilitação apresentados, pois a publicidade abrange a reunião para o recebimento e abertura dos envelopes. Aduz que a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1.993 não prevê que a decisão de anulação de certame licitatório deve ser precedida de intimação aos licitantes, mas apenas possibilita a estes a interposição de recurso administrativo. Pede a manutenção da r. sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos apresentou parecer às fls. 214/224 no sentido do desprovemento do recurso.

Determinado à apelante que juntasse aos autos cópias de seus dois últimos balanços patrimoniais (2.022 e 2.023), trouxe apenas o referente ao exercício de 2.022 (fls. 232/254). Requereu, em caso de não deferimento da gratuidade de justiça, o diferimento do recolhimento do preparo recursal ou o parcelamento em 05 (cinco) parcelas ou número a ser fixado por esta C. 3ª Câmara de Direito Público.

Em decisão de fls. 255/259, este RELATOR **indeferiu** o pedido de gratuidade e de diferimento, considerando as expressivas qualificadoras financeiras da apelante, possuidora de patrimônio substancial (R\$ 9.715.035,00 em ativos circulantes, de acordo com o balanço contábil de 2.022), e determinou o recolhimento de custas, realizado pela apelante a fls. 263/264.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

A apelante impetrou **mandado de segurança** em face de ato praticado pelo interessado, servidor público do município apelado,

alegando, em síntese, que participava do edital de Chamamento Público nº 009/2.021, proposto para “seleção de Organização Social, visando à contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde” (fl. 100), quando foi notificada da decisão de anulação do certame, copiada a fl. 102.

Nela, o interessado promovia a anulação do certame com base em parecer elaborado por Procurador do Município (fl. 101), em que este atestava a ocorrência de “indícios de ilícito administrativo e penal” quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pela apelante, pois uma das servidoras pertencentes à comissão de seleção, Fabiana Martins, figurava também como membra do Conselho de Administração da entidade apelante, em análise de “termo de posse” por ela entregue junto aos demais documentos de habilitação. A servidora municipal negou, no momento, sua participação administrativa na entidade apelante, e afirmou ser falsa a sua assinatura aposta no “termo de posse”, gerando assim a suspeita de fraude documental que acabou por instruir a proposta de anulação do edital.

Nesse cenário, a apelante ingressou com recurso administrativo contra a decisão que determinou a anulação do edital de chamamento público (fls. 103/110), recurso este **indeferido** (fls. 112/115).

E, considerando o indeferimento de suas alegações em recurso administrativo, a apelante houve por bem impetrar o presente mandado de segurança, denegado pela sentença de primeiro grau, como já relatado.

Interposto recurso de apelação, a apelante defende, no mérito, que a anulação do processo de licitação se deu fora das hipóteses

legais, porquanto não foi conferida a ela oportunidade de se manifestar, acerca de suposta irregularidade no documento apresentado e toda a situação gerada por ela, **antes** de o apelado decidir pela anulação de referida licitação, o que afetaria seu direito ao contraditório e ampla defesa administrativos.

O presente recurso **não comporta provimento**.

Com efeito, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatadas irregularidades ou situações que possam comprometer o interesse público. Este poder de autotutela encontra respaldo na Súmula nº 473, de 10/12/1.969, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1.993, vigente à época, previa expressamente a possibilidade de anulação da licitação, sempre que presente ilegalidade:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (negritei)

No caso, e como relatado, a decisão administrativa que anulou o edital de Chamamento Público nº 009/2.021 foi bem fundamentada em parecer jurídico, respaldando-se na ocorrência de suspeita concreta de ilícito administrativo, já que apenas dois cenários eram possíveis, em avaliação aos documentos apresentados pela apelante na fase de habilitação: ou a servidora municipal Fabiana Martins, membra da comissão de seleção do chamamento público, também comporia o Conselho Administrativo da entidade apelante, o que acarretaria flagrante desrespeito ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1.993¹, então vigente; ou teria havido a apresentação pela apelante de documento com a assinatura falsificada de mesma servidora, durante a fase de análise de suas características de habilitação, o que também não se poderia tolerar.

Diante dessas justificativas, apresentadas pelo apelado, é possível constatar que a anulação do edital de Chamamento Público nº 009/2.021 foi **fundamentada em razões de interesse público**, visando, a princípio, preservar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Ainda, conforme o texto legal supramencionado (parágrafo 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1.993), “no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”, ou seja: adotada a decisão pelo desfazimento do processo licitatório, será **a partir de então** franqueada oportunidade às

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

partes interessadas para se manifestarem em contraditório quanto à decisão já, a princípio, alcançada pela Administração.

E exatamente assim ocorreu, já que a apelante teve a oportunidade de apresentar recurso administrativo quanto à decisão (fls. 103/110), conforme já relatado, e em exercício do contraditório e da ampla defesa, recurso este que foi posteriormente indeferido também de maneira fundamentada (fls. 112/115). O procedimento administrativo aplicável à hipótese, então, foi seguido à risca, não socorrendo à apelante direito líquido e certo à revisão do ato administrativo de anulação do edital de Chamamento Público nº 009/2.021.

Desta forma, deve ser mantida a r. **sentença**.

Sem fixação de honorários recursais, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.